



Processo nº : 10830.001956/99-03
Recurso nº : 123.793

Embargante: SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (SUCESSORA DE SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA.)
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

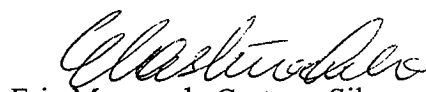
RESOLUÇÃO Nº 203-00.878

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (SUCESSORA DE SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA.)**.

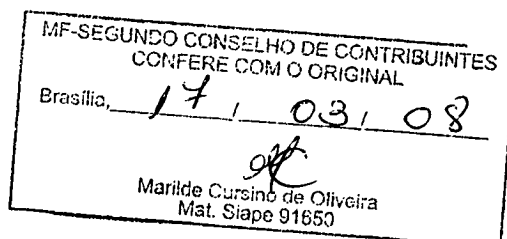
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Vice-Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Fez sustentação oral pela recorrente o Dr Sandro Marcio de Souza Crivelano.





Processo nº : 10830.001956/99-03
Recurso nº : 123.793

**Embargante : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (SUCESSORA
DE SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA.)**

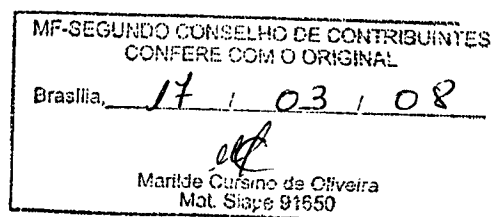
RELATÓRIO:

Tratam-se de Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 203-09.310 desta Câmara, que não conheceu em parte o Recurso Voluntário interposto pelo embargante, em razão da matéria objeto da discussão na esfera administrativa também se encontrar sendo discutida na esfera judicial.

Vem agora a embargante alegar que na espécie não houve concomitância de instâncias por dois motivos, quais sejam: a) na ação judicial a Embargante busca o reconhecimento ao seu direito de compensar os valores por ela recolhidos indevidamente a título de PIS, na via administrativa, objetiva afastar a exigência fiscal; b) os períodos de contribuição abrangidos no Auto de Infração vão além dos períodos indicados pela ora embargada em seu pedido judicial.

Tais questões, contudo, não foram especificamente enfrentadas pela decisão embargada, razão pela qual admito os presentes Embargos de Declaração.

É o relatório.





Processo nº : 10830.001956/99-03
Recurso nº : 123.793

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

De fato no acórdão embargado não houve pronunciamento acerca da diferença de períodos entre o objeto do auto de infração e da ação judicial, assim como não se delimitou a extensão da pretensão posta no Poder Judiciário.

Apesar da relatora do acórdão embargado afirmar que consta nos autos cópia da Ação nº 96.604356-8, a este relator não foi possível localizar a petição inicial da ação, para analisando seu pedido verificar se o mesmo engloba a pretensão fazendária expressada no Auto de Infração ou não.

Assim, voto no sentido de converter o presente feito em diligencia para que a contribuinte junte cópia da petição inicial da Ação nº 96.604356-8, bem como informe o seu atual andamento processual através da competente certidão judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

